



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 17100202-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe

### INTERESSADOS:

Jorge Alexandre Soares Da Silva

Marco Antonio Frazao Negromonte OAB 33196-PE

Maria Amélia Fonseca De Lira Gomes

## RELATÓRIO

Trata da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2016, da Sra. Maria Amélia Fonseca de Lira Gomes, Diretora do Fundo de Previdência do Município de Camaragibe - FUNPRECAM. A equipe de fiscalização também insere no rol de interessados o então Prefeito do Município, Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva.

Concluídos os trabalhos de análise das citadas contas, elaborou-se o Relatório de Auditoria, Documento 52. A seguir, trecho da parte conclusiva do citado relatório:

“... 3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

A3.1 Base cadastral utilizada no DRAA 2016 apresenta inconsistências e ausência de informações

R01 - Maria Amélia Fonseca de Lira Gomes

A5.1 Descumprimento das metas de acumulação de capital do FUNPRECAM prevista nas avaliações atuariais

R01 - Maria Amélia Fonseca de Lira Gomes

OA.1 Plano de amortização do déficit atuarial compromete a administração do Município

R01 - Maria Amélia Fonseca de Lira Gomes

R02 - Jorge Alexandre Soares da Silva”



O Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva apresentou Defesa, Documentos 60 e 61. Alega, em síntese, que promoveu, em 2015, uma Avaliação Atuarial e editou Decreto estipulando parâmetros das alíquotas da contribuição previdenciária patronal no médio e longo prazos, bem como recolheu tempestivamente as contribuições previdenciárias de 2016.

Por sua vez, a Sra. Maria Amélia Fonseca de Lira Gomes, Diretora de Previdência, na Defesa, Documento 65, alegou, em suma, que atuou para manter o Fundo Previdenciário operando de forma eficiente, tanto que se realizou a devida atualização atuarial. Ratifica a necessidade de atualização cadastral, conforme indicou a equipe de auditoria, mas que complexa a tarefa.

No tocante às metas de acumulação de capital do FUNPRECAM prevista nas avaliações atuariais, aduz que fatores externos prejudicam a situação do RPPS, a exemplo de aumento real das remunerações de servidores, além das necessidades permanentes de recursos do Poder Executivo para fazer face às atribuições constitucionais atribuídas aos municípios.

É o relatório do Voto.

### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto na parte de relatório do presente Voto, têm-se as seguintes conclusões:

1. Elaborou-se com ausência de informações e inconsistências o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA de 2016, que influenciaram nos cálculos atuariais, o que colide com a Constituição Federal, artigo 40, Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, e Portaria MPS nº 403/2008, artigo 12. No caso, importante anotar que a inconsistência significativa da base cadastral o RPPS de Camaragibe prejudica a confiabilidade das projeções atuariais de receitas e despesas, podendo induzir os gestores de tais regimes a decisões imprecisas para buscar o equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo Previdenciário, o que enseja determinação de promover a imediata atualização cadastral e a manter atualizada.

2. Observa-se descumprimento das metas de acumulação de capital do FUNPRECAM previstas nas avaliações atuariais, tanto que o déficit atuarial perfez, em 2016, o montante R\$ 151 milhões. Tal valor mostra que o RPPS dispunha de menos da metade dos recursos necessários para pagamento dos benefícios futuros. Essa severa situação financeira atuarial enseja o Município avaliar se viável manter um Regime Próprio de Previdência ou adotar o Regime Geral, promovendo a transição entre regimes. Todos Municípios constituem Entes muito importantes na República Federativa e há de se mensurar se há capacidade de atender a população local e manter um regime de previdencia social com adequada situação financeira e



atuarial para fazer face aos benefícios dos segurados no curto, médio e longo prazo. Nessa perspectiva, profícuo se reportar à análise da fiscalização desta Casa:

“... Considerando os valores, ainda que aproximados, dos débitos previdenciários já parcelados, de R\$ 34,1 milhões, o ICRM de 2016 seria de 0,4987, com respectivo déficit atuarial de R\$ 151 milhões, valores em linha com os apurados nos dois exercícios anteriores. Tal valor mostra que o RPPS dispunha de menos da metade dos recursos necessários para pagamento dos benefícios futuros. Tal situação se mostra mais grave quando se compara o ICRM acima com o valor recomendado pelo artigo 25, I, da Portaria Ministerial nº 403/2008 transcrita a seguir (grifo nosso):

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

O Ministério da Previdência considera o valor mínimo do ICRM igual a 1,25 como parâmetro, por este valor indicar uma acumulação de recursos suficiente para prevenir possíveis riscos, como alteração na base normativa e até na demográfica, alterações em remunerações que venham impactar no custo do sistema e no aumento da expectativa de vida dos segurados.”

3. No que se refere ao plano de amortização do déficit atuarial, observo assistir razão à equipe de auditoria quanto à necessidade de se avaliar a viabilidade das alíquotas patronais previstas poderem comprometer a continuidade dos serviços do Poder Executivo do Município. Vale registrar a atuação, em 2016, do Chefe do Executivo, à época, em providenciar a Avaliação Atuarial e editar Decreto estipulando parâmetros das alíquotas da contribuição previdenciária patronal com base na correspondente avaliação atuarial. Entretanto, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como interesse público no atendimento pelo Poder Executivo da população local e, de outro lado, que se mantenha equilibrada as contas do Regime Previdenciário, deve-se analisar se há capacidade de manter o equilíbrio financeiro atuarial do Fundo Previdenciário sem comprometer o funcionamento do Poder Executivo. Esse relevante aspecto é expressamente previsto na Portaria nº 403/2008, do Ministério da Previdência Social, artigo 19: “... .§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Ante o exposto,

**VOTO pelo que segue:**

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;



**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes – base cadastral previdenciária com inconsistências e ausência de informações, ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para um plano de amortização do déficit atuarial e o plano de amortização pode comprometer o Poder Executivo, - em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício financeiro de 2016 do Chefe do RPPS de Camaragibe, mas sim caber determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria Amélia Fonseca De Lira Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover, junto com o Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe, no prazo de até 90 dias da publicação desta Deliberação, o recadastramento de todos os segurados (ativos, inativos e pensionistas e respectivos dependentes), bem como instaurar controles, de forma estruturada e sistemática, que propicie a manutenção da base de dados devidamente atualizada, consoante Constituição da República, artigos 37 e 40;
2. Promover análise, no prazo de até 180 dias da publicação desta Deliberação, da viabilidade orçamentária, financeira e atuarial para o plano de amortização do déficit atuarial, bem como, perante a severa situação financeira e atuarial do RPPS e em face das atribuições constitucionais do Município, realizar uma análise se efetivamente viável o Município de Camaragibe manter um Regime Próprio de Previdência Social com equilibrada situação financeira e atuarial ou necessário adotar no Município o Regime Geral de Previdência Social, promovendo a transição entre os respectivos regimes em consonância com o artigo 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, e Constituição da República, artigos 30, 37, 40 e 169.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover, junto com a Prefeitura Municipal, no prazo de até 90 dias da publicação desta Deliberação, o recadastramento de todos os segurados (ativos, inativos e pensionistas e respectivos dependentes), bem como instaurar controles, de forma estruturada

e sistemática, que propicie a manutenção da base de dados devidamente atualizada, consoante Constituição da República, artigos 37 e 40;

2. Realizar nova avaliação atuarial em até 120 dias desta publicação, realizada com base no cadastro de segurados atualizado, a fim de haver consistência nas análises e proposições da referida avaliação atuarial, em conformidade com artigos 30, 37 e 40, CF.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Firmar como ponto de auditoria das contas do Fundo Previdenciário e do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018 e seguintes, entre outros aspectos, o cumprimento das determinações ora exaradas.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Fundo Previdenciário de Camaragibe, bem assim ao Poder Executivo do Município, tanto cópia do Relatório dos técnicos deste Tribunal, quanto do Inteiro Teor da presente Decisão.

É o Voto.

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c618739a-fc1b-45c5-93ab-b643e6d9584f

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.